

A. I. N° - 938380850
AUTUADO - ARIOMALDO PEDRO KICHEL
AUTUANTE - EDUARDO ARAÚJO CAMPOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 23/04/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-03/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do contribuinte que assume a condição de proprietário da mercadoria em situação irregular, por estar desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão, com a lavratura do Termo respectivo, constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 12/07/2008 e exige ICMS no valor de R\$6.800,00, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o transporte de mercadoria (algodão em capulho) sem documentação fiscal.

Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 149164, com Termo de Depósito em nome de “Firma Algodeira Cottom Max LTDA”, às fls. 03 e 04 dos autos, descrevendo a mercadoria como 2.666,66 arrobas de algodão em capulho, com valor total de R\$40.000,00.

Ficha de dados cadastrais do autuado anexada à fl. 08, identificando-o como produtor rural, unidade produtiva com atividade econômica principal de cultivo de algodão herbáceo, inscrito nesta SEFAZ.

O autuado, por intermédio de procurador habilitado em documento de fl.14, ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 12 e 13, inicialmente descrevendo a infração e afirmando que o fato foi imputado no momento do transporte de sua produção agrícola, algodão em capulho, para o beneficiamento junto à empresa Algodeira Cottom Max Ltda.

Copia o artigo 201, inciso I, e o artigo 192, parágrafo único e inciso I, ambos do RICMS/BA.

Afirma que o auditor não informou que se trata de remessa de mercadoria para beneficiamento, e não de comercialização do produto algodão em capulho.

Alega também que foi emitido o documento fiscal de nº. 000051, datado de 12/07/2008, anexado à fl. 19, porém este se encontrava em outro caminhão que fazia parte do comboio que estava levando o produto objeto da apreensão, e que o veículo que levava a nota fiscal, “devido a um problema mecânico, não se fazia presente no momento em que o veículo de placas BWD-4434 foi abordado pelo agente fiscal, pois se encontrava no aguardo de socorro mecânico.”

Conclui pedindo o reconhecimento “da procedência integral de suas razões, para que seja invalidado por completo o auto de infração, em nome da correta distribuição de justiça tributária.”

À fl. 19, o autuado acosta cópia da Nota Fiscal nº 000051, emitida em 12/07/2008 por Fazenda São Gabriel – Jonas Inácio Kichel, com natureza da operação “Remessa para beneficiamento”, destinada a Algodoxeira Cottom Max LTDA, descrevendo a mercadoria como 50.000 kg de algodão em capulho, com preço unitário por quilograma de R\$1,00, e valor total do produto de R\$50.000,00.

O autuante presta informação fiscal à fl. 26 aduzindo que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da interceptação de caminhão transportando 2,666,66 arrobas de algodão em capulho, desacompanhados de documentação fiscal. Relata que o contribuinte, dentre outros argumentos, alega que foi emitida a nota fiscal nº 000051, datada de 12/07/2008, porém que esta se encontrava em outro veículo que fazia parte do comboio, e que não se fazia presente no momento da apreensão devido a um problema mecânico. Argumenta que este procedimento descrito pelo contribuinte não é previsto na legislação tributária vigente, e que a nota fiscal deveria estar com o motorista que conduzia o caminhão no momento da sua abordagem pelo Fisco.

Conclui pedindo a manutenção da ação fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado na fiscalização do trânsito de mercadorias para exigir ICMS em decorrência do transporte de 2.666,66 arrobas de algodão em capulho desacompanhadas de documentação fiscal, com valor total de base de cálculo de R\$40.000,00, e ICMS exigido no montante de R\$6.800,00, conforme descrito no Auto de Infração e no Termo de Apreensão às fls. 01 a 04 dos autos.

O autuado é produtor rural, e invoca esta condição no sentido da dispensa de emissão de documento fiscal. Alega que a mercadoria é de sua produção e estava sendo remetida para beneficiamento na empresa Algodoxeira Cottom Max LTDA, que figura no processo como fiel depositária do algodão em capulho apreendido. Afirma, ainda, que houvera emissão da nota fiscal, que anexa à fl. 19 do processo, e na qual está descrita a quantidade de 50.000 kg de algodão em capulho, com valor unitário de R\$1,00, e valor total de R\$50.000,00, confessando que a nota fiscal não se encontrava no veículo que transportava o algodão, e sim em outro que integrava o mesmo comboio, mas que tal veículo, com a nota fiscal, não se encontrava presente no momento da apreensão, por problema mecânico.

De fato, o produtor rural, pessoa física, não equiparado a comerciante ou a industrial, está dispensado da emissão de documento fiscal, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 192, transrito pelo impugnante.

Contudo, a mercadoria não poderia transitar sem documentação fiscal, e tanto tem disto conhecimento o autuado, que em sua impugnação alega que o documento fora emitido, e anexa uma cópia do mesmo à fl. 19 deste processo.

Quanto a esta Nota Fiscal nº 000051, acostada à fl. 19 dos autos, foi emitida por pessoa não vinculada formalmente à operação em foco, pois não se trata da empresa que o autuado identifica como destinatário do algodão em capulho, ou seja, “Firma Algodoxeira Cottom Max LTDA”, nem do sujeito passivo deste lançamento de ofício. Ademais, a nota fiscal cita 50.000 kg de algodão em capulho, e a apreensão foi de 2.666,66 arrobas deste produto, quantidade que equivale a 40.000 kg. Assim, a quantidade apreendida diverge em 10.000 kg daquela descrita no documento fiscal apresentado posteriormente à ação fiscal. Assim, não há prova, neste processo, de que se refira à transação comercial cujo trânsito de mercadoria foi objeto da presente ação fiscal.

Por outro lado, nos termos do artigo 632, incisos VI e VII, do RICMS/BA, poderia ter sido emitida apenas uma nota fiscal para acobertar toda a mercadoria transportada, se esta estivesse acondicionada em veículos que trafegassem de forma conjunta, em comboio. Se o veículo que transporta a nota fiscal não está no comboio, fato constatado no momento da ação fiscal, e reconhecido pelo contribuinte, a circulação da mercadoria está em desacordo com a norma regulamentar.

Observo ainda que, estando a mercadoria desacompanhada de documento fiscal no momento de sua apreensão, mesmo tendo sido esta nota fiscal anexada posteriormente aos autos, inexiste comprovação de que a mesma foi apresentada no momento da apreensão realizada pelo Fisco, portanto não estão provadas, pelo que não há como acolher, as alegações defensivas de que a nota fiscal fora emitida antes da saída da mercadoria do estabelecimento produtor rural, e de que se refira à operação em análise, bem como não está comprovada a afirmativa defensiva de que o algodão em capulho estava, no momento da apreensão, sendo enviado para beneficiamento, ainda que estas possibilidades sejam plausíveis.

Nas saídas internas de algodão em capulho, é deferido o lançamento do ICMS, nos termos do artigo 343, inciso X, do RICMS/BA. O artigo 344, § 1º, inciso IV, do mesmo Regulamento, dispensa de habilitação para o deferimento o produtor rural não equiparado a comerciante ou a industrial. Porém, a operação de circulação da mercadoria deve ser realizada de acordo com os dispositivos legais para que seja contemplada com este benefício, especialmente em relação à emissão do documento fiscal, conforme determina o artigo 346 do RICMS/BA, que, além de indicar a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal, detalha as informações adicionais que nele devem ser incluídas.

Em relação à base de cálculo do imposto lançado de ofício, observo que foram apreendidas 2.666,66 arrobas de algodão em capulho que, conforme já exposto neste voto, equivalem a 40.000 kg.

O contribuinte anexa, à fl. 19, nota fiscal em que está aposto o preço de R\$1,00 para cada quilo de algodão em capulho. Considerando o preço unitário indicado no documento fiscal acostado pelo autuado, 40.000 kg equivalem ao valor de R\$40.000,00, que é o valor da base de cálculo lançada no Auto de Infração. Assim, embora o autuante não explice a origem do preço utilizado para a determinação da base de cálculo do imposto, não há controvérsias acerca deste ponto, que não foi abordado pelo sujeito passivo.

Diante dos dados deste processo, constato que a mercadoria estava desacompanhada de nota fiscal, logo, aplica-se, para o cálculo do imposto o disposto no artigo 22, inciso V, alínea "b", da Lei nº 7.014/96:

art. 22. Quando o cálculo do tributo tiver por base ou tomar em consideração o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que:

V - na fiscalização do trânsito:

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

1 - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual de margem de lucro correspondente, fixado em regulamento; ou

2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

Assim, embora o documento acostado pelo contribuinte tenha sido acostado ao processo em momento posterior ao da ação fiscal, o que não prova que fora emitido antes da saída da mercadoria, tal documento, com a data de emissão do dia da apreensão que iniciou a ação fiscal, indica o preço praticado pelo mercado, e admitido pelo sujeito passivo na operação em foco, preço este que é o mesmo que foi considerado pelo Fisco para determinar a base de cálculo da operação, ou seja, R\$1,00 para cada quilograma de algodão em capulho.

A mercadoria desacompanhada de documentação fiscal não indica a natureza, a origem e o destino da mesma, cabendo a lavratura do Auto de Infração com a exigência do imposto devido.

Face ao exposto, demonstrado o acerto da ação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **938380850**, lavrado contra **ARIOVALDO PEDRO KICHEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.800,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR